

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO

DE SANTA CATARINA



ANO XIII

Florianópolis, 4 de dezembro de 1946

NÚMERO 3359

GOVERNO DO ESTADO

Decreto de 20 de novembro de 1946

O INTERVENTOR FEDERAL RESOLVE

Dispensar:
De acordo com o art. 92, alínea b, do decreto-lei n. 572, de 28 de outubro de 1941, combinado com o art. 31, do Regulamento anexo ao decreto n. 3.072, de 4 de dezembro de 1944:
O Estatístico-Auxiliar, classe G, José Sobierajski, da função gratificada de Chefe de Seção do Departamento Estadual de Estatística.

Decreto de 30 de novembro de 1946

O INTERVENTOR FEDERAL RESOLVE

Remover, a pedido:
José Martins Guedes Pinto, do cargo de Promotor Público, padrão J (comarca de Biguaçu), do Quadro Único do Estado, para o de Promotor Público, padrão J (comarca de São José), vago em virtude da exoneração, a pedido, do Wilfredo Eugênio Currlin. (5358)

Conceder atribuição:

De acordo com o art. 32, do decreto-lei n. 614, de 2 de março de 1942:

A Léo Jüttel, Escrevente Juramentado da Escrivania de Paz do distrito de Vidal Ramos, do município e comarca de Brusque, do qual é serventário vitalício João Guaberto Ribeiro, de fazer reconhecimento de letra e firma. (5359)

Decreto de 3 de dezembro de 1946

O INTERVENTOR FEDERAL RESOLVE

Remover:
De acordo com o art. 71, item I, do decreto-lei n. 572, de 28 de outubro de 1941:

Dalil Salim Mansur, ocupante do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único do Estado, da Coletoria de Concórdia para a de Três Barras. (5354)

José Büchele, ocupante do cargo da classe H da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único do Estado, da Coletoria de Três Barras para a de Concórdia. (5355)

Portarias de 4 de novembro de 1946

O INTERVENTOR FEDERAL RESOLVE

Retificar:

A portaria n. 4.711, de 18 de outubro de 1946, que concedeu licença a Maria José da Silveira Guimarães Franzoni, ocupante do cargo da classe G da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar Arquidiocesano "São José", de Florianópolis), de trinta dias, sendo quinze com vencimento integral e quinze com a perda de um terço do vencimento, quando deveria ser com o vencimento integral.

Conceder licença:

De acordo com o art. 156, alínea a, combinado com o art. 158, do decreto-lei n. 572, de 28 de outubro de 1941:

A Leonor Alves Fagundes, que exerce a função de Professor Complementarista, referência IV (Escola mista de Paula Pereira, distrito de Paula Pereira, no município de Canoinhas), de quarenta e cinco (45) dias, com o vencimento integral, a contar de 2 de outubro de 1946.

A Judite Perassoni, ocupante do cargo da classe G da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar "Jerônimo Coelho", da Laguna), de quarenta e cinco dias, com o vencimento integral, a contar de 17 de outubro de 1946.

A Leontina dos Santos Negreiros que exerce a função de Professor Complementarista, referência IV (Escola mista do Ribeirão da Caça, distrito de Taíó, no

município do Rio do Sul), de sessenta dias, com o vencimento integral, a contar do dia 16 de setembro de 1946.

A Yolanda Reynard Milhoreto, ocupante do cargo da classe G da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar "Duque de Caxias", de Mafra), de quarenta e cinco (45) dias, com o vencimento integral, a contar de 21 de outubro de 1946.

A Lucy Barros Teixeira, ocupante do cargo da classe F da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar "Mauá", de Orleans, cidade de Tubarão), de quarenta (40) dias, com o vencimento integral, a contar de 22 de outubro de 1946.

De acordo com o art. 158, alínea a, combinado com o art. 164, do decreto-lei n. 572, de 28 de outubro de 1941:

A Dilma Silva Kurtz, que exerce a função de Professor Complementarista, referência IV (Escola mista de Barracão, distrito e município de Gaspar), de noventa (90) dias, com o vencimento integral, a contar de 25 de outubro de 1946.

A Maria Kreutzfeldt, que exerce a função de Professor Complementarista, referência IV (Escola mista do Ribeirão da Lagoa, distrito de Itupava, no município de Blumenau), de noventa (90) dias, com o vencimento integral, a contar de 15 de outubro de 1946.

A Maria Linares de Sousa, que exerce o cargo de Professor na Escola mista de Itapema, distrito de Itapema, no município de Porto Belo, de noventa (90) dias, com o vencimento integral, a contar de 3 de setembro de 1946.

Designar:

Com a gratificação mensal de Cr\$ 300,00 (trezentos cruzeiros), correndo a despesa por conta da dotação 1-035, do orçamento vigente:

O professor Pedro Piva Júnior para, no Grupo Escolar "Jerônimo Coelho", da Laguna, substituir a professora Judite Perassoni, que requereu quarenta e cinco dias de licença, a contar do dia 17 de outubro de 1946.

A professora Irmã Oliva Paterno para, na Escola mista de Barracão, distrito e município de Gaspar, substituir, de 25 de outubro a 30 de novembro de 1946, a professora Dilma Silva Kurtz, que requereu licença.

Com a gratificação diária de Cr\$ 13,00 (treze cruzeiros), correndo a despesa por conta da dotação 1-035, do orçamento vigente:

Manuel Negreiros para, na Escola mista do Ribeirão da Caça, distrito de Taíó, no município do Rio do Sul, substituir a professora Leontina dos Santos Negreiros, que requereu sessenta dias de licença, a contar do dia 16 de setembro de 1946.

Estevão Orzechowski para, na Escola mista de Treze de Maio Alto, distrito de Itupava, no município de Blumenau, substituir, a contar de 25 de outubro de 1946, a professora Albertina Orzechowski, que requereu licença.

Aurea Alves Fagundes para, na Escola mista de Paula Pereira, distrito de Paula Pereira, no município de Canoinhas, substituir, a contar de 2 de outubro de 1946, a professora Leonor Alves Fagundes, que requereu licença.

Conceder licença, em prorrogação:

De acordo com o art. 165, do decreto-lei n. 572, de 28 de outubro de 1941, combinado com o art. 19, parágrafo

4º, do decreto-lei n. 1.450, de 12 de novembro de 1945:

A Yolanda Genovez Damiani, ocupante do cargo da classe F da carreira de Professor Normalista, do Quadro Único do Estado (Grupo Escolar "Mauá" de Orleans, cidade de Tubarão), de mais trinta (30) dias, com a perda da metade do vencimento, a contar de 20 de outubro de 1946.

De acordo com o art. 156, alínea a, combinado com o art. 159, do decreto-lei n. 572, de 28 de outubro de 1941:

A Iolita Tives Lopes, que exerce a função de Professor, referência III (Escola mista de Itapua, distrito e município de Bom Retiro), de mais trinta (30) dias, com a perda de um terço do vencimento, a contar de 3 de novembro de 1946.

Dispensar:

A professora Erotides Silveira Harger do Curso Complementar anexo ao Grupo Escolar "Professor Venâncio Bueno", da Palhoça.

Yvonne Maria Cabral da função de Professor Substituto do Grupo Escolar "Mauá", de Orleans, no município de Tubarão.

Conceder dispensa:

A Irene Friedemann, da função de Professor Complementarista, referência IV (Escola mista de Dedo Grosso, distrito e município de Joinville).

A Anita Chaves, da função de Professor Complementarista, referência IV (Escola mista de Arroio Bonito, distrito de Piratuba, no município de Campos Novos). (4943)

Portarias de 3 de dezembro de 1946

O INTERVENTOR FEDERAL RESOLVE

Conceder licença:

De acordo com o art. 156, alínea a, combinado com o art. 158, do decreto-lei n. 572, de 28 de outubro de 1941:

A Índio Fernandes, ocupante do cargo da classe I da carreira de Oficial Administrativo, do Quadro Único do Estado, de sessenta (60) dias, com o vencimento integral. (5353)

Designar:

Oliveiro José de Carvalho Costa, 1º Tenente da Polícia Militar do Estado, para exercer a função de Assistente Militar do Secretário de Estado dos Negócios da Segurança Pública. (5347)

Requisitamentos despachados

23 DE OUTUBRO

Edmundo Flores — Pede pagamento do que fez jus — Relacione-se a quantia de Cr\$ 618,20. (4861)

5 DE NOVEMBRO

Maria de Lourdes Büchele dos Santos — Relacione-se a quantia de Cr\$ 900,70.

8 DE NOVEMBRO

Curso de Humanidades — Pede subvenção — Concedo a subvenção de Cr\$ 4.800,00.

9 DE NOVEMBRO

Laurentino Gomes de Campos — Defereço, nas condições constantes do parecer do sr. Secretário de fls. 88v, 89v.

13 DE NOVEMBRO

Francisco Manoel de Sousa — Pede pagamento de gratificação — Relacione-se a quantia respectiva.

Maria Pizzani Motta — Pede pagamento — Relacione-se a importância de Cr\$ 105,80.

Paulo Paulo Caldeira — Pede pagamento — Relacione-se a quantia de Cr\$ 60,00.

Maria Joaquina Karsten da Silva — Pede bolsa escolar — Anuarie oportuna, ficando, voltando então, a seguir, na forma do decreto-lei n. 53, de 14 de abril de 1941.

Simplicio Rittercourt — Pede pagamento de aluguel de casa — Dirija-se à Prefeitura de Araraquã.

Tomaz João Jackem e outros, moradores de Fazenda do Sacramento — Pedem permanência de Iracel Maurício da Silva na escola da referida localidade.

Cesar de Araújo Góss — Pede pagamento — Relacione-se a importância de Cr\$ 142,00.

João Soares da Silva — Pede pagamento de aluguel de casa — Sim, de acordo com a informação do Tesouro.

Donoçoca Juvelina Prates — Pede que lhe seja fornecido seu título de nomeação — Arquite-se.

Eugênio Gery Kamienski — Pede pagamento de gratificação — Relacione-se a quantia de Cr\$ 120,00.

Pedro de Moraes de Araújo — Pede pagamento de gratificação — Relacione-se a importância de Cr\$ 165,00.

Waldia Simas — Pede pagamento — Relacione-se a importância de Cr\$ 83,80.

Edmundo Dantas de Oliveira — Pede pagamento de vencimentos — Arquite-se.

14 DE NOVEMBRO

Maria Carlota Torquato — Pede relacionamento da importância que se julga com direito — Relacione-se a importância de Cr\$ 56,40.

Nilo Borghesi — Pede pagamento de gratificações — Relacione-se a importância de Cr\$ 105,50.

Mário Viethorn — Pede pagamento da diferença de gratificação — Relacione-se a importância de Cr\$ 100,50.

Francisco de Assis Teixeira — Pede pagamento de gratificação — Sim, nos termos da informação do Tesouro.

Irmã Maddalena, diretora do Instituto de Educação "São Vicente de Paulo" — Pede permissão para o funcionamento em 1947, do Curso Normal — Sim, nos termos da informação da Inspeção Geral do Ensino.

Marta Gura Kalempa — Pede pagamento — Relacione-se a importância de Cr\$ 100,40.

Célia Vilela Perfeito — Pede tomar sem efeito a sua remoção — Indeferido, à vista da informação do Inspetor Escolar da 9ª circunscrição.

João Bortolozzi — Pede bolsa escolar — Arquite-se.

Pedro de Almeida Gonçalves — Arquite-se.

Oscar Marcelino Eugênio — Sim, nos termos da informação de fls. 18.

Pedro Antônio Ribeiro — Sim, nas condições constantes da informação de fls. 20.

Vigílio Osório de Aquino — Sim, de conformidade com o parecer do sr. Secretário.

Porfírio Mariano Sobrinho — Sim, nos termos do parecer do sr. Secretário.

Germano Alves de Almeida — Sim, nas condições constantes do parecer do sr. Secretário.

Francisco Ribeiro Lopes — Sim, nos termos do parecer do sr. Secretário.

Sebastião Nunes da Rocha — Sim, nas condições constantes do parecer do sr. Secretário.

Juvelina Cordeira Ribeiro — Sim, nos termos do parecer do sr. Secretário.

Claudina Varela de Sousa — Sim, nas condições constantes do parecer do sr. Secretário.

Fridolino Guckert — Sim, nas condições constantes do parecer do sr. Secretário.

Christiano Guckert Filho — Sim, nos termos do parecer do sr. Secretário.

Não Jesus Gomes — Arquite-se, à vista das informações.

18 DE NOVEMBRO

Luete Stefânia Lisboa — Sim, nos termos do laudo médico.

Alceu Ramos Martins — Sim, à vista do laudo médico. (5273)

JUSTIÇA, EDUCAÇÃO E SAUDE

Requisitamentos despachados

23 DE OUTUBRO

J. Braunsperger — Pede pagamento — Pague-se, à vista das informações, a quantia de Cr\$ 2.210,00, desonranhadas as despesas necessárias à compra proximo da despesa, de acordo com o decreto n. 622, de 28-11-38.

S. A. Molinos Rio-Grandenses — Pede pagamento — Idem, item Cr\$ 15.975,00.

S. A. Comercial Moellmann — Pede pagamento — Idem, item Cr\$ 350,00.

S. A. Comercial Moellmann — Pede pagamento — Idem, item Cr\$ 879,20.

S. A. Comercial Moellmann — Pede pagamento — Idem, item Cr\$ 3.172,20.

Casa Lohmer S. A. Médico-Técnica —

HABEAS-CORPUS N. 1.642, DA COMARCA DE CURITIBANOS

Relator: Des. Ferreira Bastos.

Habeas-corpus. É de negar-se a ordem quando se constata a existência de tentativa de homicídio punida, no máximo, com pena de reclusão superior a dez anos. Prisão preventiva obrigatória (art. 312 do C. P. P.).

O fato do despacho de prisão preventiva não estar bem fundamentado, não autoriza a concessão do habeas-corpus principalmente quando os autos avocados oferecem elementos de prova demonstrativos da necessidade ou conveniência da prisão.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas-corpus n. 1.642, da comarca de Curitiba, impetrante o advogado dr. Walter Tenório Cavalcanti e paciente Alcindor Camargo de Sousa:

Alcindor Camargo de Sousa foi denunciado pelo Promotor Público de Curitiba por tentativa de homicídio na pessoa de Lucas Alves de Farias. Conforme a denúncia, o fato ocorreu a 3 de julho do corrente ano, na casa de negócio de Menílio Pereira, situada em subúrbio daquela cidade.

A vista do requerido pelo representante do M. P., o dr. Juiz a-quo decretou a prisão preventiva do indiciado, medida que se efetivou.

Dai o presente pedido, alegando-se para seu deferimento que Alcindor Camargo de Sousa está sofrendo coação ilegal, eis que a denúncia é inepta e o despacho de prisão preventiva não pode subsistir porque não devidamente fundamentado.

Há, ainda, que na hipótese não está configurada a tentativa de homicídio.

Não procedem, no entanto, os argumentos aduzidos, por sua incontestável fragilidade.

A denúncia, conforme se constata a fls. 2-2, v. dos autos originais avocados, contém todos os elementos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal.

Quanto ao fato delituoso é o paciente quem esclarece "que empunhou o seu revólver contra Lucas Alves de Farias e puxou no gatilho do mesmo, havendo a arma negado fogo; que, nesta altura, Paulo Corrêa interveio, separando os contendores; que Lucas Farias ia saindo pela porta da venda e o declarante, temeroso que ele fôsse armar-se de algum revólver, ou mesmo faca, porque é indivíduo metido a valente e perigoso, fez um disparo contra o mesmo, apenas para assustá-lo, havendo infelizmente o projétil atingido o ofendido no braço esquerdo e parte da região peitoral" (fls. 10-10 v. autos originais).

O auto de fls. 6 evidencia o ferimento produzido na vítima por projétil de arma de fogo, calibre 32, na região do terço superior do braço esquerdo, com orifício de saída na parte posterior do braço, tendo em sua saída penetrado na região axilar e se alojado na região peitoral, oito centímetros de distância do osso esterno. Assim, dúvida alguma resta respeito a materialidade e autoria do delito.

Cumpra, pois, apreciar a vontade do agente que, na noite do crime, encontrava-se no propósito de matar Lucas Alves de Farias, não conseguindo, por circunstâncias alheias à sua livre determinação, alcançar o seu objetivo.

A prova testemunhal é suficiente para tal afirmarmos.

O paciente, conforme se infere dos autos requisitados, tinha velhas contas a ajustar com a vítima, e foi provocá-la quando esta se encontrava no local da infração, jogando bilhar.

A sua atitude, percutindo, por duas vezes, o gatilho da arma, sendo que a última quando Lucas Alves de Farias já em fuga, demonstra que o ora paciente manifestou, de modo inequívoco, a sua vontade direta de matar.

Praticou ele o ferimento na vítima, ferimento que foi o início da execução do crime de homicídio.

Esclarece o art. 12, inciso II, do Código Penal que diz-se o crime tentado quando, iniciada a execução, não se consuma, por circunstâncias alheias à vontade do agente.

Em verdade o decreto de prisão preventiva não está fundamentado como deveria, mas ele se estriba na robusta prova testemunhal, e porque a tentativa de homicídio é punida, no máximo, com pena superior a dez anos de reclusão, tal prisão é obrigatória, que isto decorre do art. 312 do Código de Processo Penal.

Constitui jurisprudência pacífica deste Tribunal que "o fato do despacho não estar bem fundamentado não autoriza a concessão de habeas-corpus, principalmente quando os autos avocados oferecem elementos de prova demonstrativos da necessidade ou conveniência da prisão".

A vista do exposto,

ACORDAM, em sessão plenária do Tribunal de Justiça, por votação unânime, e de acordo com o parecer verbal do sr. dr. Procurador Geral do Estado, conhecendo do pedido, negar a ordem impetrada.

Custas pelo impetrante.

Devolvam-se os autos apensados ao juízo de origem para imediato prosseguimento do processo.

Florianópolis, 13 de novembro de 1946.

Medeiros Filho, presidente. Ferreira Bastos, relator. Mário Carrilho. Urbano Salles. Alfredo Trompowsky. Guilherme Abry. Silveira de Sousa. Luna Freire.

Esteve presente à sessão do julgamento o Procurador Geral do Estado dr. Vitor Lima. Ferreira Bastos.

RECURSO DE HABEAS-CORPUS N. 65, DA COMARCA DE CAÇADOR

Relator: Des. Silveira de Sousa.

Habeas-corpus preventivo.

— O Juiz de Paz, em exercício, não pode decidir pedidos de habeas-corpus.

— Toma-se conhecimento do pedido como originário e concede-se a ordem por ser evidente a coação ilegal.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso de habeas-corpus n. 65, da comarca de Caçador, em que é requerente o Juiz de Paz em exercício e recorrido Carlos Nenemann:

I. Consta dos autos que o advogado dr. Gualberto Ramalho requereu uma ordem de habeas-corpus preventivo em favor de Carlos Nenemann, alegando que este vinha sofrendo perseguições por parte do Delegado de Polícia de Caçador, sendo preso várias vezes sem qualquer justificativa legal e estando ameaçado de nova prisão. Pela autoridade coatora foram prestadas as informações de fls. 3 e 9, tendo sido interrogado o paciente a fls. 12 e inquiridas as testemunhas de fls. 7 e 13.

O sr. Juiz de Paz em exercício do cargo de Juiz de Direito proferiu a sentença de fls. 17, concedendo a ordem impetrada e recorrendo ex-officio para esta Superior Instância.

II. No julgamento do presente recurso, o Egrégio Tribunal decidiu por unanimidade de votos, acolhendo a preliminar suscitada pelo exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, que o Juiz de Paz não tem mais competência para proferir sentenças em processos de habeas-corpus, em face do art. 124 inciso X da Constituição vigente.

Assim sendo, a sentença recorrida não podia prevalecer, pela incompetência do seu prolator, como já decidiu este Tribunal em caso recente, de que foi relator o exmo. sr. des. Guilherme Abry.

III. Entretanto, evidente como se apresenta a coação ilegal que vem sofrendo o paciente, o que se demonstra pelas próprias informações da autoridade policial, resolveu, ainda, o Egrégio Tribunal conhecer do habeas-corpus como originário.

Realmente, segundo os informes prestados a fls. 3 e 9, as prisões ordenadas contra o paciente não têm apoio legal, não tendo sido registradas quaisquer queixas, nem existindo qualquer inquérito instaurado contra ele. Nessas condições, a prisão para averiguações policiais, ordenada contra o paciente, mesmo pelo pe-

riodo de 24 horas, constitui coação à liberdade de locomoção do paciente e importa em violação das garantias individuais expressas nos parágrafos 20, 21 e 22 do art. 141 da Constituição, autorizando a concessão do habeas-corpus, como acontece no caso presente.

IV. Quanto às injúrias contidas nas informações de fls. 3, contra as quais reclamou o advogado impetrante, podem elas justificar a representação à Ordem dos Advogados, consoante o art. 54 do respectivo regulamento, por iniciativa do próprio ofendido, para as providências cabíveis no caso.

Apesar de ter o Juiz de Paz em exercício ordenado o cancelamento de algumas palavras no ofício de fls. 3, a pedido do referido advogado, foram as mesmas repetidas na sentença, a fls. 18, quando deveriam ser mencionadas somente os trechos entre as palavras anteriores e posteriores às que fôsssem julgadas injuriosas, para que estas fôsssem cancelada sem serem mencionadas, como se procede em casos semelhantes.

V. Em face do exposto:

ACORDAM, em Tribunal de Justiça, de acôrdo com o parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado, tomando conhecimento do recurso, declarar sem efeito a decisão recorrida, e, apreciando o pedido de habeas-corpus como originário, conceder a ordem impetrada para que o paciente Carlos Neneemann não mais sofra qualquer coação em sua liberdade de locomoção, salvo nos casos especificados na lei, expedindo-se em seu favor o competente salvo-conduto e fazendo-se a necessária comunicação à autoridade coatora.

Custas na forma da lei.

Florianópolis, 23 de outubro de 1946.

Medeiros Filho, presidente. Silveira de Sousa, relator. Luna Freire, Ferreira Bastos, Mário Carrilho, Urbano Salles, Alfredo Trompowsky, Guilherme Abry.

Fui presente: Milton da Costa.

PROCESSO CRIME N. 39, DA COMARCA DE SERRA ALTA

Relator: Des. Silveira de Sousa.

Processo crime da competência do Tribunal de Justiça.

Ordena-se o arquivamento do mesmo porque os fatos atribuídos ao acusado não se revestiram de caráter criminoso necessário para o prosseguimento da ação penal, já tendo sido o acusado punido disciplinarmente e exonerado do cargo judiciário que exercia.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de processo crime n. 39, da comarca de Serra Alta, em que é autora a Procuradoria Geral do Estado e réu o dr. Alvaro de Abreu Rêgo:

ACORDAM, em Tribunal de Justiça, acolhendo a proposta do relator, formulada de acôrdo com o art. 559 do C. P. Penal, ordenar o arquivamento da presente ação movida contra o dr. Alvaro de Abreu Rêgo, como incuêso no art. 319 do C. Penal.

Assim decidem porque o acusado demonstrou a improcedência da acusação, com o oferecimento da defesa prévia de fls. 40, acompanhada dos documentos de fls. 41 e 42.

Realmente, a denúncia de fls. 3 contém tres pontos de acusação: o primeiro, referente à retirada da importância de Cr\$ 2.500,00 do Banco Nacional do Comércio de Serra Alta, não passou de simples tentativa, como consta da própria denúncia e do relatório do exmo. sr. des. Corregedor Geral do Estado, a fls. 33; o segundo, relativo ao levantamento da importância de Cr\$ 2.450,00 do correspondente do Banco do Brasil na mesma cidade, não se revestiu de caráter criminoso, pois o mesmo correspondente, sr. Wanzel Kahlhofer, declarou, no documento de

fls. 41, que se tratava de empréstimo particular feito ao acusado, sendo aquela importância restituída dentro de um mês; acrescenta o mesmo correspondente que esse empréstimo nada tinha a ver com qualquer levantamento judicial e que o alvará que procurara em cartório dizia respeito a outro assunto, isto é, tratava-se de "retificação de um alvará relativo a um depósito de Frieda Pscheidt", o que foi confirmado pelo escrevente juramentado Alexandre Weber, na declaração de fls. 41 v.; o terceiro ponto da acusação, referente à gralificação que o acusado teria recebido para proferir sentença favorável em um pedido de livramento condicional requerido por Antônio Cubas Sobrinho, não tem fundamento, pois o proponentor deste, prestando declarações a fls. 42, contestou a veracidade de tal imputação e afirmou que isso não passava de mera invencionice; é de notar-se que a referida sentença obteve confirmação da Egrégia Câmara Criminal (Jurisprudência de 1946 pág. 81).

Aliás, o exmo. sr. des. Corregedor Geral, nas conclusões do seu relatório de fls. 33, escreveu que não podia "asseverar positivamente tenha tido o fato existênciã real".

Verifica-se, assim, que os fatos articulados contra o acusado, embora inicialmente aparentassem certa gravidade, em face dos antecedentes ocorridos na vida particular e funcional do mesmo acusado, já punido disciplinarmente pelo Egrégio Tribunal de Justiça pela prática de atos incompatíveis com a correção que deve manter a autoridade judiciária, não revestiram, no caso dos autos, a feição criminosa necessária para o prosseguimento da ação penal.

É de assinalar-se que o acusado já foi exonerado do cargo de Juiz de Direito da comarca de Serra Alta, a seu pedido, reconhecendo, assim, a sua própria inaptidão moral para as elevadas funções judiciárias.

Sem custas.

Florianópolis, 20 de novembro de 1946.

Medeiros Filho, presidente. Silveira de Sousa, relator. Luna Freire. Mário Carriho. Urbano Salles. Alfredo Trompowsky. Guilherme Abry.

Fui presente: Milton da Costa.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 7.574, DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

Relator: Des. Urbano Salles.

Extinção de punibilidade. Improcedência. Crime de sedução. Falta de elemento que a integram. Absolvição.

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação criminal da comarca de Florianópolis, em que é apelante José Vicente Rosa e apelada a Justiça, por seu Promotor:

I — A denúncia de fls. 2, diz que "no dia 25 de novembro de 1943, nesta cidade, o denunciado José Vicente Rosa, após namorar a menor J. R. S., por alguns meses, prometendo-lhe casamento, desvirginou-a, nas imediações do Grupo Escolar "São José", continuando, depois dessa data, a manter relações sexuais, com a ofendida, aproveitando-se, assim, da sua inexperiência, bem como da sua justificação criminal, o dr. Juiz a quo pela decisão de fls. 43 a 47 v., depois de rejeitar a preliminar da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação, julgou procedente a ação e condenou o acusado, como incurso no artigo da denúncia, a dois anos e seis meses de reclusão, na taxa penitenciária de Cr\$ 20,00 e nas custas.

José Vicente Rosa apelou, pedindo no final das razões de fls. 4, a sua absolvição, ou, caso isso não seja possível, a diminuição para o grau mínimo e, em vez de reclusão, a pena de detenção. O 2º Promotor Público refutou à argumentação, sustentando a decisão condenatória. Eis o parecer do exmo. sr. dr. Procurador Geral do Estado: "(1) Não procede, efetivamente, a alegação da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação.

O Código Penal, em seu art. 105, estabelece: "Salvo disposição expressa em contrário, o ofendido decai do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do § 3º do art. 102, do dia em que se esgota o prazo para oferecimento da denúncia".

Prescreve, por sua vez, o art. 38 do Código de Processo Penal: "Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá do direito de queixa ou representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia".

Ora, no caso — na melhor das hipóteses para o R. — o fato se deu a 2 de novembro de 1943, quando teve início o namoro, e a representação foi oferecida a 25 de janeiro de 1944.

Assim, entre as duas datas medeia o lapso de tempo apenas de três meses.

II — O crime de sedução, previsto no art. 217, do Código Penal, que substituiu o de defloramento — assim denominado pela Consolidação das Leis Penais —, tem como elementos constitutivos: "— a) a sedução; b) a virgindade da mulher; c) a idade; d) a conjunção carnal; e) a inexperiência da vítima ou a confiança depositada no agente".

O primeiro e o último elementos são de ordem moral; materiais os requisitos outros.

III — Tenho para mim que, no processo, ficaram provados, tão somente, os fatos materiais. Os requisitos subjetivos, morais, não se verificaram.

Positivamente, como se poderá acreditar seduzida uma moça que, com apenas dois meses de convivência, se entrega — e, depois, por muitas vezes — ao seu namorado? E que nem sequer sabe precisar o dia ou mês em que "foi desgraçada"?

Aliás, a própria vítima, ao prestar declarações perante a autoridade policial, não afirma ter sido seduzida. Relata apenas o seguinte: "que namorou com José Rosa, cabo da Força Policial do Estado e quando já faziam dois meses desse namoro, seu namorado obrigou-lhe a ter com ele relações sexuais nas imediações do Grupo Escolar "São José".

IV — Tem aplicação, aqui, ainda agora, as palavras de Nelson Hungria: "São o pálio do art. 267 somente podem abrigar-se as moças inexperientes e moralmente ilibadas, e mesmo estas quando vítimas de hábeis persuasões e calcios, e não de sedições juras de amor ou promessas evidentemente insinceras, feitas as mais das vezes, com a voz empastada de libido estuante, que promete um anel de casamento como prometeria, se fôsse pedido, o anel de... Saturno". (in Direito Penal, Parte Especial, 2º vol, pág. 63).

Como se falar em sedução, isto é, o "viciamento de faculdade volitiva da mulher", levando-a a consentir, em se tratando de pessoa que confessa "que se entregou a José Rosa porque acreditava que este com ela casaria"?

De que modo se cogitar de inexperiência, quando a menor, logo nos primeiros dias do namoro, passeia com seu "galã" até às 11 horas da noite?

Enquadram-se, na espécie, os conceitos exarados pelo desembargador Guilherme Abry na revisão criminal n. 39, da comarca de Palhoça (Jurisprudência ano 1943 — pág. 202): "Uma mocinha que a toda hora de dia ou de noite, sai de casa, sem admitir qualquer fiscalização ou vigilância por parte dos pais, naturalmente cubica essa "liberdade" impelida por suas tendências para a desenvoltura. E os pais que nisso consentem e, tendo conhecimento de que o réu teve com ela relações carnavais, nenhuma providência tomam, evidentemente não primam por uma moral, zelosa da honra de sua filha".

Que dizer-se, então, daquela que pula a janela de seu quarto, altas horas da noite, para dar um passeio com o namorado?

É impossível, de outro lado, crer em exploração de confiança no caso em que a própria vítima declara nada lhe ter sido prometido.

"A justificável confiança, por sua vez, se verifica quando possuía a vítima

uma razão para confiar em seu ofensor. Para se esclarecer esse aspecto, podemos tomar por empréstimo o que se doutrina sobre o abuso de confiança nos delitos contra a propriedade, pois, como bem notou o citado A. MEDICI, temos manifestada, na tese que nos ocupa, uma verdadeira apropriação indébita da confiança da mulher ou de sua justificável inexperiência". (In — *Justitia*, — janeiro-junho .. 1944, pág. 155).

"É intuitivo", sentencia o Juiz José Luiz V. de A. Franceschini, "que se exige da ofendida uma razão para o depósito de confiança em alguém, e não uma simplória credulidade em a natural bondade humana". "Aqui a confiança não seria justificável, como requer a lei. Reconhecemos, assim, admissível tal confiança, entre outros casos, quando exista formal promessa de casamento entre as partes; quando se aproveite o sedutor de oportunidades que lhe sejam propiciada pela existência de estreitos laços, v. g. decorrentes de paternidade adotiva, de tutela, de direção espiritual, etc., etc. laços suficientes para camouflar de começo a atitude do acusado, somente desmascarando suas intenções quando a vontade da menor já foi perturbada e enfraquecida pelas mil e uma artimanhas, manhas e maranhas de que se pode revestir a sedução". (*Justitia*, volume citado, págs. 156-157).

— É de ser ponderada, ainda a circunstância de o réu, por seus atos ou palavras, jamais ter deixado perceber, clara e ineludivelmente, a intenção de vir a consorciar-se com a vítima.

V) Em face do exposto, opino pela reforma da sentença apelada e seja o réu absolvido".

II — Realmente não merece acolhida a alegação da decadência do direito de ação. Já com muito acerto expusera o dr. Juiz a quo, na sentença que prolatou, a fls. 44: "Não procede a arguição da extinção da punibilidade pela decadência do direito de representação. Com efeito, o acusado, em suas declarações, afirma que começou a namorar a ofendida a 2 de novembro de 1943, por ocasião de um passeio que fizera no cemitério das Três Pontes (fls. 12), e esta última, ao ser inquirida em Juízo, declara que o seu desvirginamento, por aquele, se verificou em certo dia do mês de novembro do mesmo ano (fls. 33). Ora, em face dessas afirmações, chega-se facilmente à conclusão de que o fato só poderia ter ocorrido depois de 2 de novembro de 1943, e nunca antes, embora não se possa delimitar precisamente a data. Logo, estando a representação datada de 25 de janeiro do ano seguinte — 1944 — é claro que não se pode falar em decadência do direito de representação, o que somente acontece se o ofendido, ou seu representante legal, não o exerce dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que veio a saber quem é o autor do crime (Código Penal, art. 105; Código do Processo Penal, art. 38)".

III — No mérito, procede a conclusão da Procuradoria Geral do Estado. Os elementos do delito do art. 217 do Código Penal, que são a sedução, a cópula, a virgindade, a menoridade, a inexperiência ou justificável confiança da vítima, o dolo específico, não estão todos cabalmente demonstrados nos autos. Teria havido sedução, na acepção da lei, isto é, no sentido — "amplo, geral, comum, podendo ir desde a clássica promessa de casamento, até os processos psicológicos e emotivos sedutores, capazes de obter o consentimento da vítima". Houve cópula com mais variados, capazes de obter o consentimento da vítima". Houve cópula completa, com o emissão seminis. Presume-se a virgindade da ofendida, isto é, que ela haja tido a sua primeira conjunção carnal com o acusado. O elemento da menoridade está provado. Trata-se de uma menor de 18 anos incompletos, quando do fato. O mesmo, entretanto, não ocorre quanto a **inexperiência ou justificável confiança** da vítima. Este elemento, como diz Bení Carvalho, *Trat. de Dir. Pen. Bras.*, vol. VIII, pág. 177, faz claramente uma restrição ao ato de seduzir. "Não basta, nesse caso, seduzir na acepção vulgar do vocábulo, ou, mesmo, na própria acepção restrita, ou especial, de promessa de casamento; é necessário, que, fazendo-o, se tenha o agente aproveitado da inexperiência ou justificável confiança da ofendida. Desde que isso não haja ocorrido, não ficará integrada a figura delitosa". A inexperiência deve entender-se "sobre o ponto de vista sexual, do desconhecimento, por parte da vítima, das consequências que, socialmente, lhe poderia acarretar o ato de cópula" (ob. e pág. citada). Dado o procedimento da vítima, a sua conduta anterior, com o próprio acusado, em plena liberdade, passeando com ele até altas horas da noite, e, por último saltando a janela da casa em que estava empregada, para ir entregar-se ao acusado na rua, deixa evidente de que não se trata de uma jovem inexperiente. Igualmente, o processo não autoriza afirmar a **justificável confiança** da vítima.

Não seria possível justificar-se a sua confiança, para prática de ato de tantas conseqüências, nas intenções do acusado, que não lhe fez um prometimento sério, acreditável, senão libido estuante, como se depreende do depoimento da vítima em juízo.

Assim sendo:

ACORDAM, em Câmara Criminal, prover à apelação, para, reformando a decisão apelada, absolver José Vicente Rosa da imputação que lhe foi feita. Providencie-se para que seja êle sólto, se por outro motivo não estiver prêso.

Sem custas.

Florianópolis, 18 de outubro de 1946.

Urbano Salles, presidente e relator. Guilherme Abry.

Fui presente: Milton da Costa.

AGRAVO DE DESPACHO N. 2.579, DA COMARCA DE JOINVILLE

Relator: Des. Luna Freire.

Denega-se o agravo por não restar mais dúvidas de que face à redação atual do art. 833 do Código de Processo Civil, os embargos de nulidade e infringentes do julgado são, no caso de acôrdo parcial no acórdão embargado restritos à matéria da divergência.

Vistos, relatados e discutidos o agravo interposto a fls. 382 dêstes autos de apelação n. 2.579, da comarca de Joinville, em que é agravante o Banco Nacional do Comércio e agravado o Relator:

Acordam, em Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, conhecendo do recurso, negar-lhe provimento, para confirmar, por seus fundamentos, a decisão agravada.

E assim decidem não só em face da justa aplicação da lei ao caso concreto, que fez o despacho agravado, rejeitando os embargos de nulidade e infringentes do julgado opostos pelo agravante ao acórdão que julgou a aludida apelação, entre partes, James Alexander Grant e sua mulher e o Banco Nacional do Comércio, — visto que, de acôrdo com a nova redação dada ao art. 833 do Código de Processo Civil pelo decreto-lei n. 8.570, de 8 de janeiro de 1946, em havendo desacôrdo parcial na volação, conforme ocorreu na espécie, devem os embargos ser restritos à matéria da divergência, o que não pretendia, o agravante, como porque nenhuma dúvida pode trazer à clareza terminante do dispositivo processual citado, em seu conteúdo atual, a jurisprudência contemporânea da antiga letra do texto legal em referência, invocada pelo agravante.

Custas como de direito.

Florianópolis, 6 de novembro de 1946.

Urbano Salles, vice-presidente. Luna Freire, relator. Ferreira Bastos. Mário Carrilho. Alfredo Trompowsky. Guilherme Abry. Silveira de Sousa.

Presente ao julgamento: Vitor Lima.

AGRAVO N. 1.619, DA COMARCA DE FLORIANÓPOLIS

Relator: Des. Mário Carrilho.

O inventário deve ser iniciado dentro de trinta dias após a abertura da sucessão.

Não pode ser considerado motivo para o pagamento em dôbro do imposto causa-mortis, quando há impedimento justo e não há por parte do inventa-

riante desidia, e providência antes de terminar os noventa dias : conclusão da partilha e depósito judicial para atender as despesas totais do feito.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo n. 1.619, vindos da comarca de Florianópolis, entre partes, agravante a Fazenda do Estado e agravado o Espólio de Felipe Santiago das Neves:

ACORDAM, em Câmara Civil do Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos confirmar a sentença que homologou o cálculo de liquidação para o pagamento do imposto causa-mortis dos bens deixados por falecimento de Felipe Santiago das Neves.

Realmente o inventariante tem trinta dias para dar início ao inventário e mais noventa para concluí-lo.

A demora que se verificou no curso do inventário está plenamente justificada. Houve necessidade do levantamento topográfico do terreno descrito, sem o que seria humanamente impossível cumprir o disposto no art. 471, § 1º letra a do Cód. Proc. Civ., isto é, a descrição do mesmo, com as suas especificações, extensão e confrontações. Este trabalho demanda tempo e além disso as chuvas impossibilitaram que os trabalhos de campo fossem feitos dentro de menor prazo razoável.

Destarte, a demora na conclusão do inventário dentro do prazo legal não pode ser atribuída a má fé ou negligência do inventariante, que antes de o expirar fez o depósito da quantia suficiente ao pagamento da taxa de herança e mais despesas com o inventário.

A exigência do ilustrado dr. Representante do Ministério Público é contrária ao que tem sido decidido reiteradamente pela Câmara Civil do Tribunal de Justiça (Jurispr. — 1945, págs. 62-63).

Custas ex-causa.

Florianópolis, 4 de novembro de 1946.

Alfredo Trompowsky, presidente, com voto. Mário Carrilho, relator. Luna Freire.

Fui presente: Milton da Costa.

APELAÇÃO CIVEL N. 2.662, DA COMARCA DE CAMPOS NOVOS

Relator: Des. Alfredo Trompowsky.

Da jurisdição prorrogada: O juiz promovido, continua sendo competente para julgar a causa cuja audiência de instrução haja sido iniciada sob sua direção ex-vi do art. 120 do Cód. de Proc. Civil.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível, vindos da comarca de Campos Novos, entre partes, apelante Jacintho Perez de Meira e apelado João Chiamulera:

ACORDAM, em Câmara Civil do Tribunal de Apelação, conhecendo do presente recurso, e, rejeitadas as preliminares suscitadas nas razões de fls. 53-54, negar-lhe provimento para confirmar, como efetivamente confirmam, a sentença apelada, por ter sido a mesma proferida em plena conformidade com o direito e a prova dos autos.

A preliminar do impedimento do juiz prolator da decisão recorrida, ainda não apreciada na instância de origem, não encontra fomento de justiça, pois pelo princípio da identidade física do juiz da prova com o juiz da sentença, o que é promovido tem a sua jurisdição prorrogada nos feitos, cuja audiência de instrução tiver sido iniciada sob sua direção.

Quanto ao mérito a sentença nenhum reparo merece, pois foi, como se disse, prolatada com a devida clareza jurídica.

Custas pelo apelante.

Florianópolis, 10 de junho de 1946.

Alfredo Trompowsky, presidente e relator. Luna Freire. Mário Carrilho.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Edital n. 1.153

O desembargador João da Silva Medeiros Filho, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se achando vaga a comarca de Condição, de 1ª entrância, de conformidade com o artigo 34, § 10, da Lei de Organização Judiciária, de 19 de março de 1940, fica marcado o prazo de vinte (20) dias, para lhe serem apresentados os requerimentos dos que pretendem à referida comarca. Para ser admitido ao concurso é preciso provar, de acordo com o art. 35, da referida lei, o seguinte:

- I — Ser brasileiro.
II — Ser formado em direito em Faculdade oficialmente reconhecida.
III — Ter mais de dois anos de prática forense.
IV — Ter idoneidade moral.
V — Prova de sanidade, em inspeção de saúde feita perante junta médica do Departamento de Saúde Pública na capital.
VI — Estar vacinado.
VII — Prova de quitação do serviço militar.
VIII — Prova de quitação escolar (decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1939).

O concurso constará de prova escrita e de provas orais iniciadas oito dias após o termo fixado neste edital, tudo conforme o que está prescrito nas instruções baixadas pelo Tribunal de Justiça, em data de 16 de maio de 1940.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário Oficial do Estado".

Secretaria do Tribunal de Justiça, em Florianópolis, aos 21 de novembro de 1946. Eu, Euclides Jorge da Cunha, secretário, o lavrei. João da Silva Medeiros Filho, presidente. (5198)

Edital n. 1.154

O desembargador João da Silva Medeiros Filho, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que se achando vaga a comarca de São Joaquim, de 1ª entrância, de conformidade com o art. 34, § 10, da Lei de Organização Judiciária, de 19 de março de 1940, fica marcado o prazo de vinte (20) dias, para lhe serem apresentados os requerimentos dos que pretendem à referida comarca. Para ser admitido ao concurso é preciso provar, de acordo com o art. 35, da referida lei, o seguinte:

- I — Ser brasileiro.
II — Ser formado em direito em Faculdade oficialmente reconhecida.
III — Ter mais de dois anos de prática forense.
IV — Ter idoneidade moral.
V — Prova de sanidade, em inspeção de saúde feita perante junta médica do Departamento de Saúde Pública na capital.
VI — Estar vacinado.
VII — Prova de quitação do serviço militar.
VIII — Prova de quitação escolar (decreto-lei n. 304, de 24 de fevereiro de 1939).

O concurso constará de prova escrita e de provas orais iniciadas oito dias após o termo fixado neste edital, tudo conforme o que está prescrito nas instruções baixadas pelo Tribunal de Justiça, em data de 16 de maio de 1940.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente edital, que será afixado no lugar do costume e publicado no "Diário Oficial do Estado".

Secretaria do Tribunal de Justiça, em Florianópolis, aos 21 de novembro de 1946. Eu, Euclides Jorge da Cunha, secretário, o lavrei. João da Silva Medeiros Filho, presidente. (5198)

Edital n. 1.161

O desembargador João da Silva Medeiros Filho, presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

Faz saber aos que o presente edital virem e a quem interessar possa que, de acordo com as normas estabelecidas para o concurso ao cargo de juiz substituto e publicista no "Diário Oficial do Estado", em 17 de maio de 1940, se acha aberta com o prazo de trinta (30) dias, contados da data da publicação deste edital no "Diário Oficial do Estado", a inscrição para o concurso ao referido cargo.

Os pedidos de inscrição serão dirigidos ao presidente do Tribunal e entregues na secretaria.

- São requisitos para a inscrição do concurso:
I — Ser brasileiro.
II — Ser formado em direito em Faculdade oficialmente reconhecida.
III — Ter mais de dois anos de prática forense.
IV — Ter idoneidade moral.
V — Prova de sanidade, em inspeção de saúde, feita perante junta médica do Departamento de Saúde Pública, na capital.
VI — Estar vacinado.
VII — Prova de quitação do serviço militar.
VIII — Prova de quitação escolar (decreto-lei n. 301, de 24 de fevereiro de 1939).

As provas do concurso versarão sobre as seguintes matérias: a) direito constitucional;

- b) questões técnicas e práticas de direito penal, civil e comercial;
c) direito judiciário.

Para cada um dos ramos do direito, serviram de programa, as seguintes partes de livros: Livro I, tit. I, capítulo Federal, respectivamente, tendo em vista as modificações vigentes:

- I — Direito Civil:
a) parte geral: livros I, II e III, cada um dos capítulos, ou, quando estes, com postos de seções, cada uma das seções;
b) parte especial: livro I, tits. I, IV e VI, cada um dos seus capítulos ou seções de capítulos; livro II, tit. I, cada um dos seus capítulos, tit. II, capítulos 19 e 20, seções I e II e capítulo 60, tit. III, capítulos ou seções dos capítulos 19, 20 e 119; livro III, tit. I, seus capítulos ou seções de capítulos; tit. IV, IX e seus capítulos ou seções de capítulos; livro IV, tit. I e respectivos capítulos.
II — Direito Comercial:
Parte I, tit. I, capítulos I a IV, tit. V a VIII; tit. XIII, capítulos I e II; tit. XV, capítulos I, II e III, seções I, VII e VIII; tit. XVI e seus respectivos capítulos ou seções; tit. XVII, capítulo I.
III — Direito Penal:
Parte geral: Tits. I a VIII — Da aplicação da pena (arts. 10 a 10). Do crime (arts. 22 a 24). Da co-autoria (arts. 25 a 27). Das penas (arts. 28 a 74). Das medidas de segurança (arts. 75 a 101). Da ação penal (arts. 102 a 107). Da extinção da punibilidade (arts. 108 a 120).
Parte especial: Tit. I. Dos crimes contra a pessoa (arts. 121 a 154). Tit. II. Dos crimes contra o patrimônio (arts. 155 a 217). Tit. III. Dos crimes contra os costumes (arts. 218 a 234). Tit. VIII — Dos crimes contra a inocuidade pública (arts. 250 a 285). Tit. X. Dos crimes contra a fé pública (arts. 286 a 310).

- IV — Direito Constitucional:
Arts. 38 a 72 (do Poder Legislativo); 73 a 89 (do Presidente da República); 90 a 110 (do Poder Judiciário); 115 a 121 (da nacionalidade); arts. 122 a 129 e 123 (dos direitos e garantias individuais).
V — Direito Judiciário:
Código de Processo Civil: livro I, tit. III, tit. VII, capítulo I e II; tit. VIII e seus capítulos; titulos IX, capítulo I; tit. X e seus capítulos; livro II, seus títulos e seus capítulos; livro III, título único; livro IV, tit. I, tit. V, tit. XIII, tit. XIV, tit. XV, tit. XVI, tit. XVII, tit. XVIII, tit. XIX, seus capítulos; tit. XXI, tit. XXIII e seus capítulos; tit. XXIV, seus capítulos; tit. XXV, tit. XXVI, seus capítulos; tit. XXVII, tit. XXVIII, tit. XXIX, seus capítulos; livro VII, seus títulos; livro VIII, seus títulos e capítulos.
As provas, salvo caso de força maior, a Juízo do Tribunal de Justiça, serão realizadas na sede deste e os honorários respectivos serão estabelecidos pelo comissário examinador e anunciados com antecedência de 24 horas, pelos menos, pelo seu presidente, no lugar do costume no lugar do costume na mesma sede.

O concurso começará pela prova escrita, tendo, no dia de sua realização, previamente sorteados a presença dos candidatos se ela deve versar sobre direito civil ou sobre direito penal.

Depois deste sorteio, far-se-á novo sorteio para estabelecer o ponto da prova, sobre o qual organizará a comissão nomeada.

A prova escrita, de feição técnica, jurídica e prática consistirá no desenvolvimento de questões de jurisprudência, teses dadas forma de sentença em ação apropriada, se em matéria civil e de processo penal e perante o Juiz de direito, e em matéria penal, devendo, nesse desenvolvimento, ser demonstrado conhecimento da doutrina jurídica, e, bem assim, da necessidade técnica geral quanto ao princípio, fundamentos e consequências do direito julgado.

As provas orais correrão dois dias depois de realizada a prova escrita, consistindo em exposição feita pelo candidato para cada ramos do direito, sobre os ramos de direito contantes nos arts. 90 e 10 dos normas para o concurso.

Dado e passado nesta cidade de Florianópolis, aos 2 de dezembro de 1946. Eu, Euclides Jorge da Cunha, secretário, o lavrei. João da Silva Medeiros Filho, presidente.

Edital n. 1.162

De ordem do exmo. sr. des. presidente da Câmara Civil, torço público que, de acordo com o § 4º do art. 873, do Código de Processo Civil, será julgado no dia 9 do corrente, o seguinte feito.

Apelação civil n. 2.721, da comarca de Serra Alta, em que é apelante o dr. Promotor Público e apelado Guilherme Damasceno da Silveira, Relator o sr. des. Mário Carrilho e revisores os srs. des. Alfredo Trompowsky e Lupa Fraine. Foi para ser cancelado, pelo esta publicação, para os devidos fins.

Secretaria do Tribunal de Justiça, em Florianópolis, aos 2 de dezembro de 1946. Euclides Jorge da Cunha, secretário.

CÂMARA CIVIL

Resenha dos julgamentos realizados em sessão de 16 de novembro de 1946.

Agravo n. 1.618, da comarca de Itajaí, em que é agravante a Cia. Internacional de Seguros e seguradora Navegação Anglo Brasileira S. A. Telex, em que o sr. des. Lupa Fraine, decidindo a Câmara Civil, conhecer do agravo e negar-lhe provimento, para confirmar a sentença agravada. Apelação civil n. 2.718, da comarca de Itajaí, em que é apelante o sr. des. Euclides José Azevedo Vieira e dr. Henrique Berchhusser, Relator o sr. des. Mário Carrilho, decidindo a Câmara Civil conhecer do agravo no ato do pro-

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE URUSSANGA

Edital de citação, com o prazo de 30 dias O doutor Lourenço Rolando Malucelli, juiz de direito da Comarca de Urussanga, Estado de Santa Catarina, na forma da lei, etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem, ou dele conhecimento tiverem, que, estando correndo neste Juízo e escritório do escrivão que este subscrive, um processo de "Arbitramento" de bens de propriedade de Ernesto Dal Farra, sua mulher e outros, residentes no distrito de Siderópolis, deste município e comarca de Urussanga, requerido pela Companhia Siderúrgica Nacional S. A., fol. pelos oficiais de justiça encarregados da diligência, certificado estar em lugar ignorado o interessado Demétrio Angelo Dal Farra. Em virtude do que, pelo presente edital com o prazo de trinta dias, citado interessado Demétrio Angelo Dal Farra, para, no prazo de quarenta e oito horas, após citação, contestar, se quiser, o pedido de arbitramento de bens de sua propriedade, feito pela referida Companhia Siderúrgica Nacional S. A., alegando o que julgar conveniente a bem dos seus direitos, cuja citação correrá após a primeira publicação deste, tudo de acordo com a petição despatchada a este Juízo em autos do citado processo (doc. n. 2). Entre os terrenos e benfeitorias acima mencionados se encontram as seguintes: a) Um terreno situado no lugar Rio Florita, do distrito de Siderópolis, ex-Nova Beluna, deste município de Urussanga, a margem esquerda do Rio Florita; extremando-se ao norte com fundos com o mesmo Rio Florita; ao sul com terras de propriedade de Antônio Caetê; pelo lado de cima ou de leste com terras atualmente de Camilo Bromi e pelo lado de baixo ou de oeste com terras atualmente de Antônio Bromi e com o Rio Florita; terreno este que constitui uma fração do lote n. 61, da "Linha Estrada Geral de Urussanga a Rio Florita", e com o terreno n. 53 do mesmo lugar Rio Florita, extremando-se ao norte com terras do lote n. 56 da seção Rio Florita, de Guernio Comin ou de quem de direito; ao sul com o mesmo Rio Florita; a leste com o terreno n. 53 da seção Rio Florita, outrora de Pedro Comin e Filhos e a oeste com o terreno com a área de 5.000m2 abaixo descrito, com a área de doze mil seiscentos e quarenta e cinco metros quadrados (12.645m2); terreno este que constitui uma fração do lote n. 56 acima mencionados e está situado a margem direita do mesmo Rio Florita; c) Um terreno situado no lugar Rio Florita, a margem direita do Rio deste nome, extremando-se ao norte com terras do lote n. 53 da Linha Rio Florita; ao sul com o terreno n. 53 do mesmo lugar Rio Florita, com a área de 12.645m2; acima descrito e a sude com terras de quem de direito, com a área de cinco mil metros quadrados (5.000m2); terreno este que constitui uma fração do lote n. 56 da Linha Rio Florita; d) Uma casa com paredes de táboas, coberta de telhas, com a área coberta de quarenta e oito metros quadrados, com o pé direito de 2,50m, não pintada; e) Uma casa com paredes de táboas, coberta de telhas, com a área coberta de trinta e seis metros quadrados (36m2), com o pé direito de 2,50m, construída em 1944; f) Uma pequena casa com área coberta de dezesseis metros quadrados (16m2) que serve de palé ou depósito com paredes de táboas, em mau estado de conserva-

ção e negar-lhe provimento, e quanto à apelação, por maioria de votos, confirmar a sentença pelos seus fundamentos. Votando o sr. des. Guilherme Fraine, que julgava improcedente a ação. Proferiu o julgamento o sr. des. Lupa Fraine por estar impedido o sr. des. presidente. Apelação civil n. 2.673, da comarca de Itajaí, em que é apelante a Sociedade Cruzeiro Ltda. e apelado João Becker, Relator o sr. des. Mário Carrilho, decidindo a Câmara Civil, em parte, provimento à apelação, para reformar a sentença e mandando incluir na condenação, perdas e danos que forem apurados na execução.

Apelação de desquite n. 425, da comarca de Araruama, em que é apelante o dr. Juiz de Direito e são apelados Helena Lourenço Borges e sua mulher, Relator o sr. des. Mário Carrilho, decidindo a Câmara Civil reconhecer o casamento e homologar o desquite. Apelação de desquite n. 442, da comarca de Blumenau, em que é apelante o dr. Juiz de Direito e são apelados Hans Obelisch e sua mulher, Relator o sr. des. Mário Carrilho, decidindo a Câmara Civil converter o julgamento em diligência, para que fossem a Secretária os autos afim de ser pago o imposto de transmissão inter-vivos, sobre a quantia que em bens imóveis recebeu o esposo do alim da metade da sua mesada.

Apelação de desquite n. 425, da comarca de Araruama, em que é apelante o dr. Juiz de Direito e são apelados Helena Lourenço Borges e sua mulher, Relator o sr. des. Mário Carrilho, decidindo a Câmara Civil reconhecer o casamento e homologar o desquite. Apelação de desquite n. 442, da comarca de Blumenau, em que é apelante o dr. Juiz de Direito e são apelados Hans Obelisch e sua mulher, Relator o sr. des. Mário Carrilho, decidindo a Câmara Civil converter o julgamento em diligência, para que fossem a Secretária os autos afim de ser pago o imposto de transmissão inter-vivos, sobre a quantia que em bens imóveis recebeu o esposo do alim da metade da sua mesada.

Apelação de desquite n. 425, da comarca de Araruama, em que é apelante o dr. Juiz de Direito e são apelados Helena Lourenço Borges e sua mulher, Relator o sr. des. Mário Carrilho, decidindo a Câmara Civil reconhecer o casamento e homologar o desquite. Apelação de desquite n. 442, da comarca de Blumenau, em que é apelante o dr. Juiz de Direito e são apelados Hans Obelisch e sua mulher, Relator o sr. des. Mário Carrilho, decidindo a Câmara Civil converter o julgamento em diligência, para que fossem a Secretária os autos afim de ser pago o imposto de transmissão inter-vivos, sobre a quantia que em bens imóveis recebeu o esposo do alim da metade da sua mesada.

Apelação de desquite n. 425, da comarca de Araruama, em que é apelante o dr. Juiz de Direito e são apelados Helena Lourenço Borges e sua mulher, Relator o sr. des. Mário Carrilho, decidindo a Câmara Civil reconhecer o casamento e homologar o desquite. Apelação de desquite n. 442, da comarca de Blumenau, em que é apelante o dr. Juiz de Direito e são apelados Hans Obelisch e sua mulher, Relator o sr. des. Mário Carrilho, decidindo a Câmara Civil converter o julgamento em diligência, para que fossem a Secretária os autos afim de ser pago o imposto de transmissão inter-vivos, sobre a quantia que em bens imóveis recebeu o esposo do alim da metade da sua mesada.

ESCOLA DE APRENDIZES MARINHEIROS

Acham-se abertas na Escola de Aprendizes Marinheiros deste Estado a partir do 4 de novembro de 1946 a 6 de janeiro de 1947, as inscrições de civis candidatos a matrícula nas Escolas de Aprendizes Marinheiros.

O exame para os candidatos inscritos será no dia 7 de janeiro de 1947, às 8 horas da manhã, na Escola de A.A.M.M. em Coqueiros.

Todas as informações podem ser obtidas na aludida Escola, na Capitania dos Portos nas suas Delegações e Agências, e nas Prefeituras Municipais de todo o Estado.

Florianópolis, em 4 de novembro de 1946.

Paulo de Oliveira, capitão de corveta, comandante. (5012)

ção; g) Uma casa com a área coberta de doze metros quadrados (12m2), com paredes de táboas, coberta de telhas, em mau estado de conservação; h) Uma pequena casa em mau estado, que serve de depósito, com paredes de táboas, coberta de telhas; as casas acima descritas estão edificadas no terreno com a área de 180.000m2; 1) Uma casa com paredes de táboas, coberta de telhas, com a área de 60,72m2; 2) Uma casa com paredes de táboas, coberta de telhas, que serve de capela de São Benvenuto, com a área coberta de 49,21m2; 3) Uma casa com paredes de táboas, coberta de telhas, com a área de 12,645m2; 4) Uma casa com paredes de táboas, coberta de telhas, com a área de 12,645m2 acima descritas; 5) Oitenta árvores frutíferas comuns, na gleba descrita na letra a) n) Mil metros lineares de cerca de arame farpado antigo, com moléres de madeira. Os bens assim descritos são propriedade de Ernesto Dal Farra e s/mulher Helena Comin Dal Farra e s/mulher Corina Dal Farra, s/mulher Demétrio Dal Farra, também conhecido por Demétrio Angelo Dal Farra, Angelo de March e s/mulher Flormirina Dal Farra de March, Corina Dal Farra Beirão e seu marido Vítorio Bettiol, Difíce e Herme Dal Farra. 3 — Que, muito embora a suplicante tenha ultimado por acordo com mais de noventa proprietários de terrenos e benfeitorias compreendidos no citado decreto n. 14.258, conforme escrituras todas já transcritas no registro de imóveis desta comarca de Urussanga, não foi possível entrar em acordo com os proprietários dos bens descritos no item 2, assim quer a suplicante, em face da urgência que tem em adquirir os mencionados bens, entrar na posse dos mesmos bens e assim iniciar a ação de desapropriação, requer que se proceda o arbitramento na forma do art. 685 do Código de processo Civil, em face do disposto no art. 15, do decreto-lei n. 3.365, de 21 de junho de 1946. Requer, pois, a v. excla, que, observadas todas as exigências de lei, sejam citados Ernesto Dal Farra e s/mulher Helena Comin Dal Farra, aquele agricultor esta professora pública, residentes e domiciliados em Rio Florita, ex-Nova Beluna, Dal Farra e s/mulher Amálie Comin Dal Farra, aquele comerciante, esta doméstica, residentes e domiciliados na vila de Siderópolis, ex-Nova Beluna, Corina Dal Farra e s/mulher Yolanda Feltrin Dal Farra, aquele agricultor esta professora pública, residentes e domiciliados em Rio Florita; Demétrio Angelo Dal Farra, agricultor, residente em Rio Florita; Angelo de March e s/mulher Flormirina Dal Farra de March, aquele agricultor, esta doméstica, residentes e domiciliados no lugar Montanhão, deste município de Urussanga; os mencionados pübères Difíce e Herme Dal Farra, domiciliados em Rio Florita, agricultores; Vítorio Bettiol, esta doméstica, agricultor, residentes e domiciliados em Rio Florita, nomeando v. excla, um curador ad-lidem aos dois menores pübères, citado também o curador nomeado e o dr. promotor público, todos para os fins determinados em lei, prosseguindo-se de conformidade com as exigências legais. Apresenta-se a prova testemunhal dos documentos anexos, protestando-se por depoimentos de testemunhas dos suplicados e s/mulheres, vistoria e Depoimento, Urussanga, 6 de setembro de 1946. (Ass.) Dr. Silvino Moreira Lima Sobrinho. Despacho: Rec. hoje. A como requer. Nomeio perito o engenheiro dr. Francisco Ferreira da Rocha Loures, o qual será intimado e prestará a promessa legal. Nomeio curador a lide dos menores, o cidadão Cesar Gazola Lopes, o qual, igualmente intimado prestará o compromisso legal. Citem-se estes e o dr. promotor público, Urussanga, 9 de setembro de 1946. (Ass.) Malucelli, Juiz de direito". E, para que não alegue ignorância e para conhecimento de quem o presente edital virem, mandei expedir este, que será afixado no local público do costume. Dado e passado nesta cidade de Urussanga, aos vinte e cinco dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e quarenta e seis. Eu, Platão de Castro Faria, escrivão, o dactilografar e subscreei. (Isento de selos, na forma da lei). Lourenço Rolando Malucelli, Juiz de direito. Certificado que afixei no local público do costume, o edital que acima se vê. O referido é verdade e dou fé. Urussanga, 25 de outubro de 1946. O escrivão: Platão de Castro Faria. (1398)